



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075729-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que são agravantes FERNANDA CESTARI UNIDA e RICARDO ALEXANDRE QUIRINO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075729-27.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Cestari Unida e Ricardo Alexandre Quirino

Agravado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Comarca: Barra Bonita

VOTO 05.387

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUTADOS AGRAVAM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI 10.931/2004. TEMA 576 DO C.STJ. INCABÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS PRÓPRIAS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, MÁXIME POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra decisão de fls. 135/136 proferida na ação de execução de título extrajudicial que **Cooperativa de Crédito Credicitrus** move contra **Fernanda Cestari Unida e Ricardo**

Alexandre Quirino, que rejeitou a exceção de pré executividade.

Os executados, ora agravantes, alegam, em síntese, **(i)** a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título pois não foi assinado por duas testemunhas e **(ii)** a impossibilidade de capitalização de juros.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão de primeiro grau declarando nula a execução.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 31/34.

É o breve relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 7053675, no valor de R\$120.875,88, para pagamento em 33 parcelas de R\$5.311,11.

Os executados ingressaram nos autos e apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 108/121, a qual foi rejeitada pela r. decisão recorrida.

Pois bem. Como é cediço, somente se admite a interposição de exceção de pré-executividade quando se mostre evidente a nulidade do processo executivo, face à ausência de requisitos legais ou quando falem os pressupostos da execução.

Portanto, apenas quando se esteja diante de título ou execução indiscutivelmente nulos, é que se admitirá uma exceção de semelhante naipe para o devedor poder obter a extinção do procedimento executivo, quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo, independente de garantia do Juízo.

E isso porque a exceção de pré-executividade é admitida nesses casos extremos, justamente para impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio do devedor, quando de forma flagrante e evidente não seria o caso de prosseguir na execução, reconhecível a um simples exame, sem necessidade de dilação probatória.

Esse é o posicionamento pacífico do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação

da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnatramento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Dessa forma, fica claro e evidente que incorre na espécie a anunciada ausência de título executivo, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, uma vez que devidamente acompanhada da planilha do débito (fls. 76) nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931 de 2004:

Art. 28, Lei 10.931/2004: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

Assim, o título é líquido, certo e exigível e o executado confessa a inadimplência quanto ao pagamento respectivo.”

Ressalte-se a existência de representativo de controvérsia no **C.STJ**, afirmando a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como se vê da tese firmada no **Tema 576**:

Tema 576, STJ: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*”

Além disso, o momento correto e o local próprio para discutir a questão relativa à revisão do contrato (impossibilidade de capitalização de juros), seria através dos embargos à execução e como não foram apresentados em instante oportuno, mostra-se inviável tal discussão diretamente no corpo da execução.

Ademais, referidos questionamentos, em sede de exceção de pré-executividade também não comporta processamento, tendo em vista o campo probatório estreito do incidente referido.

Veja-se, a propósito, o teor da **Súmula 393, do STJ**, aplicável extensivamente ao presente caso:

Súmula 393, do STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias*

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

E em assim sendo, na medida em que neste momento processual se mostrem íntegras e vigorantes as características de liquidez, certeza e exigibilidade do título em comento, resta legitimado o normal prosseguimento do presente feito, devendo a r. decisão ser mantida nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo dos executados. Sem razão. Em execução por título extrajudicial ou em cumprimento de sentença, a defesa deve ser exercida, respectivamente, mediante embargos ou impugnação. Nestes é que se discutirão as teses defensivas do executado. Admite-se apenas excepcionalmente a exceção de pré-executividade, somente em casos de evidente, inquestionável e indiscutível nulidade do título executivo, não sendo o que aqui ocorre. Assim, as situações fáticas aqui deduzidas não têm como ser apreciadas nos estreitos limites deste incidente processual. Ademais, a Súmula nº 393 do STJ, aplicável aqui extensivamente, exige tema de ordem pública e sem necessidade de dilação probatória para fins de admissão da exceção de pré-executividade. Alegada inserção de cláusulas contratuais no título executivo extrajudicial

(cédula de crédito bancário) e seu eventual descumprimento, além de um suposto excesso de execução, sem comprovação de plano. Não cabimento da via pré-executiva para discussão destes tópicos. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103469-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Rejeição de exceção de pré-executividade – Inconformismo – Improcedência – Questões que não atacam o aspecto formal do título, mas sim a evolução do débito – Arguições típicas de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Necessidade de dilação probatória para verificação do arguido, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085163-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título líquido, certo e exigível, dotado de eficácia executiva** na forma do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. Matéria objeto do Recurso Repetitivo nº 1.291.575-PR. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”*(TJSP; Agravo de Instrumento 2094943-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

*“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Exceção de pré-executividade. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas em cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.** Artigo 784, XII, do CPC e artigo 28 da Lei 10.931/04. Demais questões debatidas que não são cognoscíveis de ofício e demandam a dilação probatória. R. decisão que deve ser mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2085906-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-

executividade, por entender que a executada deveria arguir as teses defensivas em sede de embargos à execução. 2. Exceção de pré-executividade. Desatendimento dos requisitos para sua admissibilidade. A exceção de pré-executividade é restrita a vícios formais ou questões de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória (CPC/15, art. 917, incisos I e VI). 3. Impropriedade do meio processual eleito. Tentativa de discussão do mérito da execução via exceção de pré-executividade é incompatível com a natureza e os limites desse instrumento. 4. Inadequação. Questões suscitadas pela agravante (inexigibilidade do crédito em razão de incongruência na localização real do imóvel objeto do distrato, bem como questionamentos sobre a formação de uma sociedade verbal com o falecido esposo da agravada e a aplicação da exceção de contrato não cumprido) que demandam análise aprofundada de provas devem ser veiculadas por meio de embargos à execução (CPC/15, art. 914). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034866-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo

1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator